



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244242 - DF (2025/0442537-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL AVEIRO - DF055919
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
MATEUS ROCHA DE LISBOA - DF081830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – O Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade da tributação quetionada sob o fundamento de que as teses vinculantes proferidas pelo STF e pelo STJ acerca do tema integram a legislação tributária, devendo serem interpretadas restritiva e literalmente.

III – Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

V – Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244242 - DF(2025/0442537-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL AVEIRO - DF055919
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
MATEUS ROCHA DE LISBOA - DF081830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – O Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade da tributação quetionada sob o fundamento de que as teses vinculantes proferidas pelo STF e pelo STJ acerca do tema integram a legislação tributária, devendo serem interpretadas restritiva e literalmente.

III – Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

V – Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA** contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

Inicialmente, sustenta a Agravante a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, que pressuporia a "coexistência de dois fundamentos independentes — um constitucional e outro infraconstitucional" — ambos suficientes, por si sós, para manter o resultado do julgado", o que, em sua visão, não se aplicaria ao presente caso.

Nessa toada, defende que "o núcleo decisório do acórdão recorrido não foi constitucional, mas sim baseado: (i) na interpretação do alcance de precedentes qualificados; e (ii) na aplicação direta de dispositivo do CTN" (fl. 1059e).

Argumenta, também, pela inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso concreto, porquanto tal enunciado "incide quando o recurso deixa de atacar fundamento autônomo, capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado"; nesse sentido, argumenta que o Recurso Especial teria enfrentado diretamente a *ratio decidendi* do acórdão recorrido (fl. 1060e). Reitera, nesse sentido, a ocorrência de violação ao art. 111 do CTN, afirmando que "a impugnação foi dirigida ao conteúdo normativo do raciocínio decisório", não sendo necessário que "o recorrente mencione expressamente o número do dispositivo legal utilizado pelo Tribunal *a quo*" (fl. 1060e).

Reafirma a ocorrência de violação ao art. 1.022, I, do CPC, porque o Tribunal *a quo*, "ao declarar legítima a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios pagos por precatório, fundamentou-se expressamente em precedente da 8ª Turma Cível do próprio TJDF (…), afirmando tratar-se de hipótese análoga" que, em verdade, teria contornos fáticos e jurídicos distintos (fls. 1061/1062e).

Insiste, por fim, na existência "de fato superveniente que desconstitui a premissa fática adotada como suporte lógico do julgado" (fl. 1063e).

Impugnação às fls. 1071/1079e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)."

Controverte-se acerca da incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora.

- Das nulidades no acórdão recorrido

A Agravante reitera os argumento acerca da ocorrência de violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto caracterizada contradição, porque o acórdão recorrido "utilizou como fundamento precedente da c. 8ª Turma Cível/TJDFT, com contornos fáticos distintos (ali se tratava na origem de ação de conhecimento referente a contrato administrativo) e que deu solução diferente da conclusão alcançada naquele referido arresto, restando contraditório" (fl. 917e).

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

A *contradição* "consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Vol. II, p. 493), sendo sanável mediante embargos de declaração apenas a contradição "interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador", não se prestando a corrigir a contradição externa ou, ainda, a sanar eventual *error in iudicando* (Primeira Turma, EDcl no RMS n. 60.400/SP, de minha relatoria, j. 9.10.2023, DJe 16.10.2023).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, a Corte *a qua* enfrentou a controvérsia referente à suposta distinção fática entre os precedentes utilizados, expressamente consignando que "as jurisprudências colacionadas prestam a consolidar a unicidade dos entendimentos proferidos nesta Corte de Justiça, apesar das peculiaridades nas hipóteses específicas" (fls. 887/892):

A leitura da ementa e da íntegra do acórdão permite a extração precisa dos fundamentos que redundaram no provimento dos apelos os quais restaram devidamente fundamentados no voto.

Esta Terceira Turma Cível pontuou por unanimidade: a um, que em respeito tese fixada no Tema 808 pelo Supremo Tribunal Federal, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; e dois, escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme tese fixada no Tema 878 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que as jurisprudências colacionadas prestam a consolidar a unicidade dos entendimentos proferidos nesta Corte de Justiça, apesar das peculiaridades nas hipóteses específicas.

O processo retornado a esta Corte apreciou as provas colacionadas aos autos e pontuou a existência da distinção entre os paradigmas adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na formulação das teses aplicáveis aos casos de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função (rendimentos do trabalho assalariado), e em relação aos honorários advocatícios, mesmo

que estes possuam natureza alimentar, segue o entendimento da Súmula Vinculante 47. Transcrevo:

[...]

Evidenciasse, que inexistente contradição, visto que, a matéria restou fundamentada de forma clara no julgado, por conseguinte, não há que se falar em fundamentos antagônicos ou fundamentação contraditória.

Porquanto o caso, no seu enquadramento fático, se compatibiliza com a definição estabelecida pela legislação vigente e a jurisprudência desta Corte de Justiça.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

- Da incidência do IR sobre os juros de mora

Consoante anotado na decisão agravada, quanto à tributação sobre os juros moratórios no pagamento a destempo de precatório advindo de verba honorária, o tribunal de origem decidiu pela incidência do tributo questionado sob o fundamento de que as teses vinculantes proferidas pelo STF e pelo STJ acerca do tema integram a legislação tributária, que deve ser interpretada restritiva e literalmente, consoante os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 699/700e):

Nesse sentido, é cristalino o direito da apelada da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A respeito é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

[...]

Contudo, as teses fixadas pelos Tribunais Superiores não se aplicam à parcela de juros moratórios no pagamento de precatório decorrente de verba honorária.

Isso porque entendo que as teses vinculantes integram, ainda que indiretamente, a legislação tributária, a qual deve ser interpretada restritiva e literalmente nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, conforme o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada. Com efeito, a Agravante se limitou, no Recurso Especial, a tratar de suposta falta de similitude entre o caso concreto e a jurisprudência colacionada pela Corte a *qua* e de violação ao sistema de precedentes. Isso implica a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebata fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Anote-se, por oportuno, que, ao analisar a questão, o acórdão recorrido decidiu também com base nos Temas 808/STF e 361/STF (fls. 698/699e):

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 808: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

[...]

Além disso, a mudança na titularidade do crédito não altera a aludida natureza alimentar, conforme tese fixada no Tema 361 pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é cristalino o direito da apelada da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

[...]

Contudo, as teses fixadas pelos Tribunais Superiores não se aplicam à parcela de juros moratórios no pagamento de precatório decorrente de verba honorária.

Nesse cenário, depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Tal entendimento espelha o já adotado, em caso análogo, por este Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE REN DA SOBRE JUROS DE MORA. VALOR DE PRECATÓRIO. TÍTULO DE CRÉDITO CONCERNENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, em relação à alegada ofensa ao art. 111, II e III, do CTN, mais especificamente no que tange a incidência do IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre os precatórios, denota-se que o Tribunal de origem decidiu a questão à vista de interpretação de entendimento do STF no julgamento do RE 855.091 (Tema 808 do STF).

Assim, embora a agravante aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, não competindo o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Tribunal, sob pena de afronta aos poderes conferidos à Suprema Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.801.461/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 - destaques meus.)

Vale acrescentar que não consta dos autos a indicação de interposição de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 126 desta Corte segundo a qual “*é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido (princípio da unicidade sindical) e não houve a interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.341.522/MA, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 23.08.2024 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O acórdão impugnado, quanto à tese de aplicação do art. 5.º-A da Lei n. 8.662/1993, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (contrariedade ao dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência privativa do Presidente da República para propor projeto de lei relativo ao regime jurídico dos servidores, violando a legalidade e a isonomia). A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.*

2. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 2.129.922/SE, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.09.2024, DJe de 11.09.2024).

Repise-se, por fim, que, consoante anotado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a argumentação quanto à imprestabilidade do art. 111 para "restringir hipóteses de não incidência definidas a partir da qualificação jurídica atribuída pelos Tribunais Superiores" (fl. 1022e) não constou nas razões de Recurso Especial - com efeito, como dito acima, o Recurso Especial trata somente de suposta falta de similitude entre o caso concreto e a jurisprudência colacionada pela Corte a qua e de violação ao sistema de precedentes -, tendo sido trazida pela primeira vez nos aclaratórios, o que configura, no ponto, indevida inovação recursal, impedindo o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *A argumentação trazida somente por ocasião do manejo dos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.302.529/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 995/STJ QUANDO A REAFIRMAÇÃO DA DER OCORRE ANTES DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDOS.

1. A argumentação trazida somente por ocasião do manejo dos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração do particular não conhecidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.933.348/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.244.242 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442537-4

Número de Origem:
07004238720238070018 7004238720238070018

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL AVEIRO - DF055919
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
MATEUS ROCHA DE LISBOA - DF081830

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL AVEIRO - DF055919
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
MATEUS ROCHA DE LISBOA - DF081830

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026